

PARECER Nº 333/2026

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 50.108/2025

Autoria: Vereador Ranalli

Assunto: Projeto de Lei que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, A ARTETERAPIA COMO PRÁTICA COMPLEMENTAR DE ATENÇÃO À SAÚDE E AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, a Arteterapia como prática complementar de atenção à saúde e ao desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O autor sustenta que a proposta, de natureza autorizativa, busca permitir que o Executivo adote a Arteterapia como prática complementar voltada ao atendimento da pessoa com TEA, reconhecendo os benefícios dessa abordagem no desenvolvimento integral, na comunicação, na expressão emocional e na inclusão social.

A Arteterapia é reconhecida pelo Ministério da Saúde como uma das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme Portaria nº 849/2017, que recomenda sua adoção pelos entes federativos. Trata-se de método terapêutico que utiliza diferentes linguagens artísticas — como pintura, música, dança, teatro e literatura — para promover saúde emocional, cognitiva e social, especialmente relevante para pessoas com TEA.



O processo recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR (Parecer Jurídico nº 74/2026 – fls. 10/13). Ressalte-se que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram devidamente analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a apreciação do mérito, especialmente quanto à oportunidade e conveniência da matéria.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA.

A propósito das atribuições desta Comissão, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, instituído pela Resolução nº 008/2016, estabelece:

“Art. 55. Compete à Comissão de Saúde:

I – dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município;

II – apreciar programas de saneamento básico;

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município;

IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde – SUS e do Cuiabá-Prev;

V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde – Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS.”

Assim, por tratar de política pública voltada ao atendimento e ao desenvolvimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a matéria insere-se diretamente no campo de competência desta Comissão.

O parecer de mérito deve considerar a relação entre custos e benefícios, os efeitos positivos e negativos, os encargos para os cidadãos, as consequências práticas da implementação e a relevância social da proposta. Um projeto de lei é considerado conveniente quando seu conteúdo jurídico produz resultado compatível com o interesse público e com as necessidades coletivas.



Nesse sentido, a proposta legislativa revela-se **altamente pertinente**, pois a Arteterapia é reconhecida pelo Ministério da Saúde como Prática Integrativa e Complementar em Saúde (PICS), conforme Portaria nº 849/2017, sendo recomendada como abordagem terapêutica complementar no âmbito do SUS. Sua adoção no atendimento à pessoa com TEA encontra respaldo técnico e científico, especialmente pelos benefícios observados no desenvolvimento emocional, cognitivo e social.

A Arteterapia auxilia pessoas com TEA no:

desenvolvimento da comunicação e da linguagem simbólica;

controle da ansiedade e de comportamentos repetitivos;

fortalecimento da autoestima, autonomia e expressão emocional;

melhoria da convivência familiar, escolar e social.

Trata-se, portanto, de prática que contribui para a promoção da saúde integral, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), do direito à saúde (arts. 6º e 196) e aos princípios do SUS, especialmente os da integralidade, humanização e equidade.

Ademais, por se tratar de **projeto autorizativo**, não impõe obrigações diretas ao Executivo, não cria despesas compulsórias e respeita a separação dos Poderes, permitindo que a Administração avalie a melhor forma de implementação conforme sua capacidade técnica e orçamentária.

Diante disso, verifica-se que a proposta possui **valor social, humano e terapêutico**, além de ser compatível com o interesse público e com as políticas nacionais de atenção à pessoa com TEA.

Assim, esta Comissão opina **pela aprovação da matéria**, por preencher plenamente os requisitos de conveniência e oportunidade.

III - VOTO



VOTO PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003200340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Michelly Alencar (Câmara Digital)** em **24/04/2026 12:30**

Checksum: **1723657E43ADE598ACC4C7DEC7330DE121AD5D0DAC450553FBAAFD08D0DE4B05**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380037003200340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.